



# CAXIAS

Diário Oficial do Município • Atos do Poder Executivo Municipal

ANO XXIV Nº 3597 · CAXIAS (MA), SEGUNDA-FEIRA, 30 DE JULHO DE 2018 Edição de Hoje: 16 páginas

## AVISO DE LICITAÇÃO

### AVISO DE LICITAÇÃO

#### CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2018

**ORGÃO REALIZADOR:** Comissão Central de Licitação. **BASE LEGAL:** Lei nº 8.666/93 com alterações e legislação correlata.

**TIPO DE EXECUÇÃO:** Indireta.

**REGIME DE EXECUÇÃO:** EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL.

**TIPO:** MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO.

**OBJETO:** Contratação de empresa capacitada para prestação de assessoria e consultoria técnica especializada de apoio à arrecadação municipal, com levantamento indireto de dados, com uso de inteligência por meio de software e análise de dados para controle da arrecadação dos tributos municipais.

**ORGÃO SOLICITANTE:** Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Administração.

**LOCAL:** Centro Administrativo “Gonçalves Dias” – Prédio da Comissão Central de Licitação.

**ENDEREÇO:** Praça Gonçalves Dias, S/N, Centro, Caxias-Ma. **DATA:** 30 de agosto de 2018.

**HORÁRIO:** 09:00 (NOVE HORAS).

**EDITAL:** O Edital e seus anexos estão à disposição dos interessados no prédio da Comissão Central de Licitação, situado na **Praça Gonçalves Dias, S/N, Centro, Caxias-Ma**, no horário das 08h00min (oito horas) às 12h (doze horas) mediante onde poderão ser consultados gratuitamente ou obtidos mediante a entrega de 05 (cinco) resmas de papel (500 folhas), tamanho A4, 210 x 297mm, 75 g/m<sup>2</sup>, ultra branco, junto ao setor de Licitação do Município, referente ao custo de reprodução.

Em nenhuma hipótese haverá entrega de edital fora do horário previsto neste aviso de licitação.

Caxias - MA, 26 de julho de 2018.

**Othon Luiz Machado Maranhão**

**Presidente da Comissão Central de Licitação**

### AVISO DE LICITAÇÃO

#### CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 010/2018

**ORGÃO REALIZADOR:** Comissão Central de Licitação. **BASE LEGAL:** Lei nº 8.666/93 com alterações e legislação correlata.

**TIPO DE EXECUÇÃO:** Indireta.

**REGIME DE EXECUÇÃO:** EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL.

**TIPO:** MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO.

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria técnica para análise do cálculo do Valor Adicionado Fiscal do Município referente à cota parte do repasse constitucional do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

**ORGÃO SOLICITANTE:** Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Administração.

**LOCAL:** Centro Administrativo “Gonçalves Dias” – Prédio da Comissão Central de Licitação.

**ENDEREÇO:** Praça Gonçalves Dias, S/N, Centro, Caxias-Ma. **DATA:** 31 de agosto de 2018.

**HORÁRIO:** 09:00 (NOVE HORAS).

**EDITAL:** O Edital e seus anexos estão à disposição dos interessados no prédio da Comissão Central de Licitação, situado na **Praça Gonçalves Dias, S/N, Centro, Caxias-Ma**, no horário das 08h00min (oito horas) às 12h (doze horas) mediante onde poderão ser consultados gratuitamente ou obtidos mediante a entrega de 05 (cinco) resmas de papel (500 folhas), tamanho A4, 210 x 297mm, 75 g/m<sup>2</sup>, ultra branco, junto ao setor de Licitação do Município, referente ao custo de reprodução.

Em nenhuma hipótese haverá entrega de edital fora do horário previsto neste aviso de licitação.

Caxias - MA, 26 de julho de 2018.

**Othon Luiz Machado Maranhão**

**Presidente da Comissão Central de Licitação**

**AVISO DE LICITAÇÃO****CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 011/2018**

**ORGÃO REALIZADOR:** Comissão Central de Licitação. **BASE LEGAL:** Lei nº 12.232/2010 com alterações e legislação correlata.

**TIPO DE EXECUÇÃO:** Indireta.

**TIPO:** MELHOR TÉCNICA.

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em execução serviço de publicidade institucional.

**ORGÃO SOLICITANTE:** Secretaria Municipal de Governo, Articulação Política, e Segurança Pública.

**LOCAL:** Centro Administrativo “Gonçalves Dias” – Prédio da Comissão Central de Licitação.

**ENDEREÇO:** Praça Gonçalves Dias, S/N, Centro, Caxias-Ma. **DATA:** 14 de setembro de 2018.

**HORÁRIO:** 09:00 (NOVE HORAS).

**EDITAL:** O Edital e seus anexos estão à disposição dos interessados no prédio da Comissão Central de Licitação, situado na **Praça Gonçalves Dias, S/N, Centro, Caxias-Ma**, no horário das 08h00min (oito horas) às 12h (doze horas) mediante onde poderão ser consultados gratuitamente ou obtidos mediante a entrega de 05 (cinco) resmas de papel (500 folhas), tamanho A4, 210 x 297mm, 75 g/m<sup>2</sup>, ultra branco, junto ao setor de Licitação do Município, referente ao custo de reprodução.

Em nenhuma hipótese haverá entrega de edital fora do horário previsto neste aviso de licitação.

Caxias - MA, 26 de julho de 2018.

**Othon Luiz Machado Maranhão**

**Presidente da Comissão Central de Licitação**

**CHAMADA PÚBLICA****PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS-MA  
CHAMADA PUBLICA 003/2018**

O Município de Caxias, Estado do Maranhão, através da Comissão Central de Licitação torna público aos interessados, a Chamada Pública nº 003/2018. Para Inscrição de profissionais formados em comunicação, publicidade ou marketing, ou que atuem em uma dessas áreas, para compor a Subcomissão Técnica que analisará e julgará as propostas técnicas apresentadas em licitação a ser realizado pela Prefeitura Municipal de Caxias-MA, na modalidade concorrência, tipo “Melhor Técnica”, objetivando contratar agência de propaganda para a prestação de serviços de publicidade, em atendimento a Lei 12.232/2010 e subsidiariamente, a Lei nº 8.666/1993.e suas alterações.

O período de inscrição será do dia 31/07/2018 a 21/08/2018 das 08h00min (OITO HORAS) às 12h00min (DOZE HORAS) na Comissão Central de Licitações da Prefeitura Municipal de Caxias-Ma. Mais informações pelo fone (99) 3521-3630. Cópias do Edital contendo detalhes poderão ser obtidas no Prédio da Comissão Central de Licitação, localizado na **Praça Gonçalves Dias, S/N, Centro, Caxias-Ma**.

Caxias - MA, 26 de Julho de 2018.

**Othon Luiz Machado Maranhão**

**Presidente da Comissão Central de Licitação**

**LEI****LEI Nº 2392, DE 25 DE JULHO DE 2018**

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS**, Estado do Maranhão, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal de 2019, compreendendo:  
As orientações sobre elaboração e execução;  
As prioridades e metas operacionais;  
As alterações na legislação tributária municipal;  
As disposições relativas à despesa com pessoal;  
Outras determinações de gestão financeira.

**CAPÍTULO II  
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E  
EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO**

**Sessão I  
Das Diretrizes Gerais**

**Art. 2º.** A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, observando-se os seguintes objetivos:  
Combater a pobreza, promover a cidadania e inclusão social;

Promover o desenvolvimento econômico do município;  
 Reestruturar os serviços administrativos;  
 Buscar maior eficiência arrecadatária;  
 Prestar assistência à criança e ao adolescente;  
 Melhorar a infraestrutura urbana;  
 Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente.

**Art. 3º.** O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as cabíveis normas da Constituição, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:  
 I – o orçamento fiscal;  
 II – o orçamento da seguridade social.

§ 2º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

§ 3º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão o gasto no mínimo até o elemento de despesa, a modo do artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 4º. Caso o projeto de Lei Orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos vereadores e técnicos da Câmara Municipal, para as pertinentes funções legislativas.

## **Sessão II Das Diretrizes Específicas**

**Art. 4º.** A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2019, obedecerá as seguintes disposições:

I – Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificado valores e metas físicas;

II – Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as Atividades apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;

III – A alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

IV – Novos projetos contarão com dotação apenas se supridos os que se encontram em andamento, e somente se atendidas as despesas de conservação do patrimônio público.

**Parágrafo único.** Os Projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

**Art. 5º.** As unidades orçamentárias da Administração direta e as entidades da Administração indireta encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal de Caxias suas propostas parciais até 30 de junho de 2019.

**Art. 6º.** A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura sua proposta orçamentária até 29 de julho de 2019.

**Art. 7º.** A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência equivalente a 1% da receita corrente líquida, conforme o Anexo de Riscos Fiscais que acompanha a presente lei.

**Art. 8º.** Até o limite de 50% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

**Art. 9.** Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 50% para abertura de créditos adicionais suplementares.

## **Sessão III Da Execução do Orçamento**

**Art.10.** Até trinta dias após publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º. As receitas serão propostas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão sob metas mensais.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.

**Art. 11.** Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º. A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.

§ 2º. Excluem-se da limitação as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios com a União e o Estado.

§ 3º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.

**Art. 12.** O Poder Legislativo, por ato da Mesa, estabelecerá até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, seu cronograma de desembolso mensal.

Parágrafo único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e as de capital.

**Art. 13.** Para isentar os procedimentos requeridos na criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites do art.24, I e II, da Lei federal nº 8.666, de 1993.

**Art. 14.** Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Parágrafo Único.** Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

### Capítulo III Das Prioridades e Metas

**Art. 15.** As prioridades e as metas da administração pública federal para o exercício de 2019, atendidas as despesas contidas, integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às programações orçamentárias constantes a programações financeiras.

### Das Alterações na Legislação Tributária

**Art. 16.** O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I – Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II – Revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal; revisão das taxas, de forma a adequá-las aos custos dos respectivos serviços;
- III – Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a à realidade do mercado imobiliário;
- IV – Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

### Capítulo V Das Disposições Relativas a Pessoal e Encargos

**Art. 17.** O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, nisso incluído:

- I – concessão e absorção de vantagens e revisão ou aumento da remuneração dos servidores;
- II – criação e extinção de cargos públicos;
- III – criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- IV – provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;
- V – revisão do sistema de pessoal, particularmente o plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

**Parágrafo Único.** As alterações autorizadas neste artigo dependerão de saldo na respectiva dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de acréscimo na despesa com pessoal.

### Capítulo VI Das Disposições Gerais

**Art. 18.** Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que trata o art. 19 desta Lei, respeitado o limite total do art. 29-A da Constituição.

§ 1º. Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte de excesso, não sem antes haver a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que serão expurgadas.

§ 2º. Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12 das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite constitucional.

**Art. 19.** Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

**Parágrafo Único.** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento na Prefeitura.

**Art. 20.** Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

**Art. 21.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, NO ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E CINCO DIAS DO MÊS DE JULHO, DO ANO DE DOIS MIL E DEZOITO.**

**FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA**  
*Prefeito Municipal*

**LEI Nº 2393, DE 25 DE JULHO DE 2018**

**RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA ASSOCIAÇÃO ARTÍSTICA MUSICAL CAXIENSE (AAMCA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS,** Estado do Maranhão, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica reconhecida de Utilidade Pública **Associação Artística Musical Caxiense (AAMCA).**

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, NO ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E CINCO DIAS DO MÊS DE JULHO, DO ANO DE DOIS MIL E DEZOITO.**

**FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA**  
*Prefeito Municipal*

**LEI COMPLEMENTAR Nº 048, DE 25 DE JULHO DE 2018**

**DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA E CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS,** ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições, respeitado o disposto nos artigos 36 e 37, I da Lei Orgânica do Município de Caxias, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DAS NORMAS GERAIS**

**Capítulo I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Fica instituído o Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município de Caxias-Ma, nos termos do artigo 145º da Lei Orgânica Municipal, e que se regerá pelos princípios e normas gerais do artigo 175º da Constituição Federal, pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995, pela Lei de Diretrizes Nacional de Mobilidade Urbana (Lei 12.587/12); Código de Trânsito Brasileiro; pela presente Lei Complementar, e por regulamentos e normas complementares expedidos através de decretos e resoluções do Poder Executivo concedente.

**Art. 2º.** A operação do serviço será realizada através de delegação sob regime de concessão ou permissão a pessoas jurídicas de direito privado, organizadas como empresário individual, sociedade empresária ou sociedade mercantil, obedecendo aos seguintes princípios gerais do serviço público de transporte coletivo:

- I - princípio da legalidade;
- II - princípio da acessibilidade;
- III - princípio da continuidade;
- IV - princípio da regularidade;
- V - princípio da informação do usuário;
- VI - princípio da isonomia;
- VII - princípio da universalidade;
- VIII - princípio da atualidade;
- IX - princípio da modicidade da tarifa e do equilíbrio dos serviços;

- X - princípio do bom atendimento;
- XI - princípio da responsabilidade;
- XII - princípio da eficiência;
- XIII - princípio da segurança;
- XIV - princípio da qualidade;
- XV - princípio da integração tarifária mediante bilhetagem eletrônica;
- XVI - princípio da prioridade operacional;
- XVII - princípio da preservação do meio ambiente.

§ 1º. O princípio da legalidade assegura que toda a atividade de transporte público ou privado de interesse coletivo seja regulamentada, dependente de delegação ou autorização do poder público para o seu exercício, não podendo ser exercida sem obediência ao respectivo regime jurídico.

§ 2º. O princípio da acessibilidade assegura que o sistema de transporte público ou privado de interesse coletivo garanta o acesso de todos os cidadãos de acordo com suas capacidades físicas, adaptando os veículos e equipamentos quando necessário;

§ 3º. O princípio da continuidade preconiza a essencialidade da prestação dos serviços programados, sem interrupção, salvo razões de força maior ou caso fortuito.

§ 4º. O princípio da regularidade se caracteriza pela pontualidade na execução dos serviços regulares de acordo com esquema operacional aprovado pelo Poder Concedente.

§ 5º. O princípio da informação visa a assegurar o direito do usuário ao conhecimento do modo como os serviços são executados, como pontos de parada, horários, frequências, itinerários e tipos de serviços.

§ 6º O princípio da isonomia assegura aos usuários o direito de ser tratado com igualdade quanto ao acesso, funcionamento e utilização do serviço público, devendo novas isenções parciais ou totais serem cobertas por recursos externos à tarifa, determinados pela lei instituidora da medida assistencial.

§ 7º. O princípio da universalidade objetiva a expansão dos serviços de forma que possam atender ao maior número de usuários, sem exclusão das populações de baixa renda e das áreas de pequena densidade populacional.

§ 8º. O princípio da atualidade compreende a modernidade das técnicas, equipamentos e instalações e sua conservação, bem como a melhoria dos serviços através de alterações e expansões a serem realizadas no futuro para garantir a continuidade da prestação do serviço.

§ 9º. O princípio da modicidade assegura a prática de tarifas fixadas com base nos custos efetivos da prestação do serviço e na remuneração dos investimentos afetados ao serviço público, assegurando-se o equilíbrio econômico-financeiro da concessão ou permissão.

§ 10. O princípio do bom atendimento exige dos operadores e prepostos a urbanidade no tratamento dos usuários dos serviços.

§ 11. O princípio da responsabilidade assegura indenização aos usuários em razão de acidentes de circulação e eventuais falhas dos serviços nos termos da legislação do consumidor.

§ 12. O princípio da eficiência impõe aos operadores dos serviços o dever de organizar os fatores de produção dos serviços de modo a satisfazer as necessidades de transporte pelo menor custo.

§ 13. O princípio da segurança, quanto ao operador, se traduz em políticas e ações relativas à manutenção de equipamentos, treinamento e seleção de pessoal e fiscalização da operação e, quanto ao poder público, nas ações de regulação e fiscalização voltadas à segurança dos usuários e dos bens afetados ao exercício da atividade outorgada ou delegada.

§ 14. O princípio da qualidade impõe aos operadores o compromisso permanente com a qualidade dos serviços através de treinamento de pessoal e aperfeiçoamento de técnicas de administração e operação, e atualidade dos serviços nos termos definidos nesta Lei.

§ 15. O princípio da integração visa a organizar os serviços de modo que os usuários possam deslocar-se entre os diversos bairros da cidade e entre as demais cidades da Região Metropolitana por conexão de linhas e modais diferentes com menor custo possível.

§ 16. O princípio da prioridade visa a estabelecer a preferência do transporte coletivo sobre o individual e o direcionamento de investimentos públicos em vias exclusivas e pavimentação de ruas utilizadas pelo transporte público nas zonas e bairros da cidade.

§ 17. O princípio da preservação do meio ambiente implica a adoção de políticas de compatibilidade entre transporte, uso do solo, desenvolvimento urbano e preservação do meio ambiente, através de tecnologias não-poluidoras.

**Art. 3º.** Os serviços de transporte coletivo de passageiros serão executados:

I - pelo regime de concessão ou permissão, os serviços regulares, mediante prévia licitação;

II - pelo regime de autorização, os serviços especiais de fretamento e turismo.

**Art. 4º.** Para os fins desta lei, ficam sujeitos à permissão ou concessão do Poder Público Municipal os serviços de transporte coletivo de passageiros operados com veículos tipo ônibus e/ou micro-ônibus, executados de forma contínua e permanente conforme itinerários, horários e intervalos de tempo determinados, abertos ao público em geral, que serão organizados em:

I - Serviço Convencional: o serviço básico executado através de ônibus e/ou micro-ônibus, com horários, itinerários e paradas determinadas, nos quais serão assegurados os direitos de isenções parciais e gratuidades da correspondente legislação;

**Art. 5º.** Para fins desta Lei, são considerados como serviços autorizados:

I - Fretamento contínuo: serviço destinado ao transporte de empregados ou clientes de empresas públicas ou privadas, remunerado nos termos de contrato particular entre as partes envolvidas;

II - Escolar: fretamento destinado ao transporte de estudantes, com ligação residência-escola-residência, remunerado através de contrato particular entre o operador e o contratante;

III - Turismo ou Especial: fretamento para atendimento de atividades de turismo e outras finalidades do interesse de grupos de usuários;

IV - Extraordinário: serviço executado pela concessionária ou permissionária, na respectiva zona de atuação, destinado a atender necessidades adicionais e ocasionais de demanda de transporte, determinadas por eventos de curta duração, cujo prazo não poderá exceder a 30 (trinta) dias, sendo atendido, prioritariamente, pelas empresas integrantes do sistema.

**Art. 6º.** O Sistema de Transporte Público de Passageiros poderá ser organizado:

I - através de concessão de linhas, assim entendido o serviço regular de transporte definido nos respectivos projetos básicos, ligando pontos inicial e final pré-fixados, na concessão ou permissão compreendidas, mediante aditivos, todas as alterações e expansões derivadas do projeto básico inicial, exigidas por novas demandas de transporte;

II - através de concessão de zonas ou áreas, definidas no instrumento convocatório da respectiva licitação, pelo reagrupamento das concessões ou permissões de linhas nelas existentes,

ficando a concessionária ou permissionária da zona respectiva responsável por todo o atendimento da demanda no curso da concessão ou permissão na zona ou área concedida.

§ 1º. Em caso da existência de mais de uma operadora em cada zona, as expansões obedecerão à proporcionalidade existente na data de instituição do Sistema de Transporte Público de Passageiros.

§ 2º. As concessionárias ou permissionárias poderão organizar-se em consórcio operacional através de ações consorciadas entre elas, mediante regras estabelecidas de comum acordo, aprovadas pelo Poder Concedente.

## **Capítulo II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

**Art. 7º.** Compete ao Poder Concedente o gerenciamento, o planejamento operacional e a fiscalização do Sistema de Transporte Público de Passageiros no Município de Caxias-MA através da Secretaria respectiva.

**Art. 8º.** Caberá ao Poder Concedente dispor sobre os seguintes aspectos dos serviços de transporte coletivo urbano:

I - plano diretor de transporte coletivo do Município;

II - fixação e alteração de itinerários, horários, terminais, fusão de linhas, implantação de ramais, alterações, encurtamento, extinção, prolongamento e pontos de parada de cada linha; III - padrões de operação, segurança e manutenção;

IV - contratação, pelo regime de concessão ou permissão, das empresas operadoras;

V - normas de prevenção contra poluição sonora e atmosférica;

VI - normas de fiscalização e aplicação de penalidades;

VII - auditorias técnico-operacionais nas empresas operadoras;

VIII - normas disciplinares do pessoal de operação;

IX - serviço de informações aos usuários;

X - banco de dados atualizado sobre os indicadores operacionais;

XI - sujeição dos procedimentos licitatórios às regras aplicáveis da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995, e da Lei 8.666, de 21 de junho de 1.993, e ainda pela Lei de Diretrizes Nacional de Mobilidade Urbana (Lei 12.587/12) no que couber.

### Capítulo III DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

**Art. 9º.** Fica criado o Conselho Municipal de Transporte, com objetivo de centralizar as demandas sociais de transporte coletivo, contribuir para a avaliação da qualidade dos serviços e opinar sobre suas modificações.

## TÍTULO II DAS CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES

### Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 10.** A delegação inicial dos serviços de transporte coletivo, mediante permissão ou concessão, será precedida de licitação, promovida pelo Poder Concedente, na forma da legislação vigente, podendo assumir a forma de concessões ou permissões individuais ou concessões ou permissões por zona, ou ainda em lote único, de acordo com os estudos técnicos do projeto básico.

**Art. 11.** O prazo de delegação para exploração dos serviços será de 15 (quinze) anos, podendo ser prorrogada por um único e igual período a critério da Administração.

**Parágrafo Único.** O edital poderá estabelecer hipótese de prorrogação da delegação, sempre motivado por razões de interesse público, e nos estritos termos da legislação vigente.

### Capítulo II DAS PERMISSÕES E CONCESSÕES

**Art. 12.** O contrato de concessão e o de permissão obedecerá ao disposto nesta Lei e conterá, ainda, como cláusulas essenciais, as relativas:

I - ao objeto, identificando-se as linhas concedidas ou permitidas, ou a área, no caso da concessão ou permissão de zona, e o respectivo prazo;

II - ao modo, forma e condições da prestação do serviço;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao equilíbrio econômico-financeiro dos serviços, através de critérios de reajuste e revisão das tarifas e proteção contra isenções parciais ou totais sem cobertura externa à tarifa;

V - aos direitos, garantias e obrigações do Poder Público e da permissionária ou concessionária, inclusive os relacionados a necessidade de futuras alterações e expansão dos serviços;

VI - aos direitos e deveres dos usuários;

VII - ao exercício da fiscalização pelo Poder Público;

VIII - às penalidades contratuais e administrativas;

IX - às condições de prorrogação do contrato;

X - aos casos de extinção da permissão ou concessão;

XI - à possibilidade de cedência parcial de direitos mediante subconcessão ou transferência total, sempre mediante prévia anuência do Poder Concedente, bem como à subcontratação de serviços complementares;

XII - às condições para autorização de publicidade nos veículos.

**Parágrafo Único.** Os contratos de concessão e permissão deverão ainda observar as diretrizes instituídas pela Lei 12.587/12, especialmente quanto aos direitos e deveres do Poder Concedente; concessionário ou permissionário e usuários; bem como no que tange aos objetivos e metas da delegação e ainda remuneração dos serviços.

### Capítulo III DA INTERVENÇÃO

**Art. 13.** O Poder Concedente poderá intervir na concessão ou permissão com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

**Parágrafo Único.** A intervenção far-se-á por Decreto, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção, os objetivos e limites da medida.

**Art. 14.** Declarada a intervenção, o Poder Concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º. Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária ou permissionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º. O procedimento administrativo a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

**Art. 15.** Cessada a intervenção, caso não seja proposta a abertura de inquérito administrativo para extinção da concessão ou permissão, a administração do serviço será devolvida à concessionária ou permissionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante sua gestão.

#### **Capítulo IV DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO E DA PERMISSÃO**

**Art. 16.** Extingue-se a permissão ou concessão por:

- I - advento do termo contratual;
- II - encampação;
- III - caducidade;
- IV - rescisão amigável ou judicial;
- V - falência ou extinção da empresa;
- VI - absoluta impossibilidade de continuidade dos serviços por parte da empresa operadora;
- VII - transferência dos serviços sem prévia anuência do poder público.

**Parágrafo Único.** Extinta a concessão ou permissão, a concessionária ou permissionária continuará a operar os serviços até a realização de nova licitação.

**Art. 17.** No caso de encampação, o Poder Público, antecipando-se à extinção da concessão ou permissão, procederá aos levantamentos e às avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária ou permissionária.

**Art. 18.** Considera-se encampação a retomada do serviço pelo Poder Concedente durante o prazo de concessão ou permissão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica aprovada pela Câmara Municipal, e após prévio pagamento das indenizações, na forma da lei.

**Art. 19.** A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério da Poder Concedente, após ouvido o Conselho Municipal de Transportes, a declaração de caducidade da concessão ou permissão.

§ 1º. A declaração de caducidade da concessão ou permissão deverá ser precedida da verificação de inadimplência da empresa exploradora do serviço, em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 2º. Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicado à empresa, detalhadamente, o descumprimento contratual referido nesta Lei, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 3º. Instaurado o processo administrativo pela Secretaria competente, após ouvido o Conselho Municipal de Transportes, e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por Decreto, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 4º. Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária ou permissionária.

**Art. 20.** O contrato de concessão ou de permissão poderá ser rescindido por iniciativa da empresa exploradora do serviço no caso de descumprimento das normas contratuais pelo Poder Concedente, mediante ação judicial especialmente promovida para esse fim.

**Parágrafo Único.** Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, os serviços prestados pela empresa não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

#### **Capítulo V DOS ENCARGOS DO PODER PÚBLICO**

**Art. 21.** Incumbe ao Poder Público, através do respectivo órgão gestor do Sistema de Transporte Público de Passageiros:

- I - regulamentar o serviço e fiscalizá-lo permanentemente;
- II - assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das permissões e concessões através dos mecanismos de remuneração previstos no edital e na legislação geral;
- III - aplicar penalidades regulamentares e contratuais;
- IV - intervir na prestação dos serviços quando houver riscos de descontinuidade;
- V - declarar a extinção da concessão e permissão nos casos previstos na legislação;
- VI - revisar e estabelecer os padrões de qualidade dos serviços em execução, com a respectiva adequação da frota, horários e itinerários, mediante a formal regularização contratual com as operadoras;
- VII - homologar reajustes e proceder às revisões tarifárias periódicas;

- VIII - cumprir e fazer cumprir leis, regulamentos e cláusulas dos contratos de permissão e concessão;
- IX - zelar pela boa qualidade dos serviços e resolver questões sobre reclamações dos usuários.

## **Capítulo VI DOS ENCARGOS DAS EMPRESAS OPERADORAS**

**Art. 22.** Além do cumprimento das cláusulas constantes do contrato de permissão ou de concessão, as empresas permissionárias ou concessionárias ficam obrigadas a:

I - prestar serviço adequado de acordo com os princípios estabelecidos nesta Lei e no artigo 6º da Lei nº 8987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - permitir e facilitar o exercício da fiscalização pelo Poder Concedente;

III - manter frota adequada permanentemente às exigências da demanda e dentro da idade média recomendada pelo Poder Concedente;

IV - emitir, comercializar e controlar a utilização do vale-transporte, diretamente ou através de credenciamento autorizado na forma desta Lei;

V - controlar a utilização dos passes diretamente ou através de credenciamento na forma desta Lei;

VI - adotar uniformes e identificação para todo o pessoal de operação;

VII - cumprir as ordens de serviço emitidas pela entidade gestora;

VIII - executar os serviços mediante cumprimento de horário, frequência, frota, tarifa, itinerário, pontos de parada e terminais;

IX - apresentar, sempre que for exigido, seus veículos para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades apontadas antes de retornar o veículo para operação no sistema;

X - manter as características fixadas pelo Poder Concedente para os veículos de operação;

XI - preservar a inviolabilidade dos mecanismos controladores de passagens e quilometragem, dentre outros;

XII - apresentar seus veículos para início da operação em adequado estado de conservação e limpeza;

XIII - manter programas contínuos de treinamento para seus empregados, assegurando a eficiência do desempenho profissional, com a abordagem de questões referentes a relações humanas, direção defensiva, conservação do equipamento, legislação e primeiros socorros;

XIV - adotar providências para o prosseguimento da viagem, no caso de interrupção, sem ônus adicional para os usuários;

XV - reservar os quatro primeiros bancos dos ônibus do sistema de transporte coletivo nos serviços convencionais para uso preferencial de idosos, gestantes e deficientes físicos;

XVI - divulgar, através de painéis informativos afixados em todas as paradas, os itinerários e os horários das linhas, devidamente numeradas, concedidas ou permitidas, contendo, de forma facilmente visualizável e também acessível ao toque, as seguintes informações:

- a) número de cada linha;
- b) destino de cada linha;
- c) horário de cada linha; e
- d) itinerário;

XVII - manter no veículo à mostra dos usuários o selo de vistoria, cartazes, pintura ou adesivo onde constem os números de telefones do Poder Concedente e do Serviço de Atendimento aos Passageiros (SAP) para sugestões e reclamações;

XVIII - estabelecer os novos serviços que forem instituídos pelo Poder Concedente na área de influência das linhas concedidas ou permitidas ou na zona concedida, na hipótese de reagrupamento das concessões ou permissões individuais previstas nesta Lei;

XIX - integrar os serviços concedidos ou permitidos com os dos demais concessionárias ou permissionárias na forma autorizada pelo Poder Concedente;

XX - integrar os serviços concedidos ou permitidos com os dos demais modais de transporte coletivo de passageiros existentes ou que venham a existir no âmbito do Município de Caxias-MA, inclusive intermunicipais e/ou ferroviário, na forma fixada pelo Poder Concedente.

**Parágrafo Único.** As concessionárias ou permissionárias poderão terceirizar serviços de manutenção, bem como constituir centros integrados de compras através de modelos cooperativos ou outras formas de contratos de associação entre elas.

## **TÍTULO III DO PLANEJAMENTO OPERACIONAL**

### **Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 23.** O planejamento do sistema de transporte será adequado às alternativas tecnológicas disponíveis e atenderá ao interesse público, obedecendo às diretrizes gerais de planejamento global da cidade, notadamente no que diz respeito ao uso e ocupação do solo, sistema viário básico e à segurança do usuário.

**Art. 24.** O transporte coletivo terá prioridade sobre o individual e o comercial no que se refere à ocupação e utilização do sistema viário e à manutenção das vias.

**Art. 25.** O Sistema de Transporte Público de Passageiros por ônibus e/ou micro-ônibus e seus acessórios com veículos de pequeno porte será executado conforme os padrões técnico-operacionais desta Lei e de normas complementares do Poder Concedente.

**Art. 26.** As linhas de transporte coletivo de passageiros intermunicipais, interestaduais ou internacionais, em trânsito pelo Município de Caxias-MA, terão seus itinerários, terminais e pontos de parada disciplinados pelo Município.

## Capítulo II

### DA TARIFA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

**Art. 27.** O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público.

§ 1º. A tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público coletivo deverá ser constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador.

§ 2º. O preço público cobrado do usuário pelo uso do transporte público coletivo denomina-se tarifa pública, sendo instituída por ato específico do poder público outorgante.

§ 3º. A existência de diferença a menor entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se déficit ou subsídio tarifário.

§ 4º. A existência de diferença a maior entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se superávit tarifário.

§ 5º. Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o déficit originado deverá ser coberto por receitas extra tarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intersetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante.

§ 6º. Na ocorrência de superávit tarifário proveniente de receita adicional originada em determinados serviços delegados, a receita deverá ser revertida para o próprio Sistema de Mobilidade Urbana.

§ 7º. Competem ao poder público delegante a fixação, o reajuste e a revisão da tarifa de remuneração da prestação do serviço e da tarifa pública a ser cobrada do usuário.

§ 8º. Compete ao poder público delegante a fixação dos níveis tarifários.

§ 9º. Os reajustes das tarifas de remuneração da prestação do serviço observarão a periodicidade mínima estabelecida pelo poder público delegante no edital e no contrato administrativo e incluirão a transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários.

§ 10. As revisões ordinárias das tarifas de remuneração terão periodicidade mínima estabelecida pelo poder público delegante no edital e no contrato administrativo e deverão:

I - incorporar parcela das receitas alternativas em favor da modicidade da tarifa ao usuário;

II - incorporar índice de transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários; e

III - aferir o equilíbrio econômico e financeiro da concessão e o da permissão, conforme parâmetro ou indicador definido em contrato.

§ 11. O operador do serviço, por sua conta e risco e sob anuência do poder público, poderá realizar descontos nas tarifas ao usuário, inclusive de caráter sazonal, sem que isso possa gerar qualquer direito à solicitação de revisão da tarifa de remuneração.

§ 12. O poder público poderá, em caráter excepcional e desde que observado o interesse público, proceder à revisão extraordinária das tarifas, por ato de ofício ou mediante provocação da empresa, caso em que esta deverá demonstrar sua cabal necessidade, instruindo o requerimento com todos os elementos indispensáveis e suficientes para subsidiar a decisão, dando publicidade ao ato.

**Art. 28.** A execução e exploração dos serviços públicos de transporte coletivo regular de passageiros será remunerada de acordo com as diretrizes previstas no artigo anterior, e ainda com as regras gerais previstas na Lei Nacional de Mobilidade Urbana (Lei 12.587/12), de forma que assegure a justa remuneração do capital do outorgado,

o melhoramento e a expansão dos serviços concedidos ou permitidos e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, e cobradas do usuário mediante tarifa calculada com base em estudos desenvolvidos pelo órgão municipal de trânsito e fixada por Decreto do Executivo Municipal.

§ 1º. A remuneração do concessionário deverá levar em consideração, como parâmetro preferencial, a planilha de custos editada pela Associação Nacional de Transportes Públicos – ANTP.

§ 2º. A fim de preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, e a modicidade da tarifa, o Poder Executivo poderá desde que devidamente demonstrado conceder benefício fiscal ao outorgado e subsídios tarifários, nos termos da Lei Federal nº 12.587/12.

§ 3º. Os estudos para a atualização periódica das tarifas poderão ser realizados por iniciativa do poder concedente ou a requerimento dos concessionários ou permissionários.

**Art. 29.** Será gratuito o serviço público de transporte coletivo regular de passageiros, para as pessoas relacionadas neste artigo, conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo:

I - crianças de colo, acompanhadas de pessoa responsável, desde que ocupem o mesmo assento do acompanhante e apresentem documento de identificação ou certidão de nascimento;

II - pessoas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos nos termos da Lei Federal nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

§ 1º. Aos estudantes regularmente matriculados em escola de ensino básico e ensino superior instaladas no Município de Caxias-MA, será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da tarifa vigente (meia tarifa), desde que adquiram o passe estudantil que será regulamentado mediante decreto do prefeito municipal, no qual deverão constar todas as condicionantes para a concessão do benefício, especialmente a comprovação periódica da qualidade de estudante devidamente matriculado em instituição de ensino básico ou superior. Cursos de extensão e complementares não serão considerados para fins do benefício.

§ 2º. Ficam revogadas quaisquer outras gratuidades que eventualmente tenham sido concedidas em leis anteriores à entrada em vigor da presente lei, devendo a criação de qualquer benefício tarifário ser precedida de lei específica e de iniciativa privativa do chefe do executivo, e sempre condicionada a demonstração contábil e financeira da respectiva fonte de custeio, de forma a não prejudicar o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

### Capítulo III DOS VEÍCULOS E DOS MOTORISTAS

**Art. 30.** Na execução dos serviços somente serão permitidos veículos devidamente licenciados, adequados à legislação de trânsito, que estejam adaptados ao acesso de pessoas com deficiência, com idade e demais características especificadas pelo Poder Concedente.

**Art. 31.** A concessionária ou permissionária é responsável pela segurança da operação e pela adequada manutenção e conservação das unidades afetadas ao serviço.

**Art. 32.** Os veículos deverão, entre outras exigências fixadas no edital, circular equipados com controlador de velocidade, controlador de quilometragem, câmeras de segurança e localizador por satélite cuja tecnologia será especificada pelo Poder Concedente.

**Art. 33.** O Poder Concedente poderá reter o veículo até que seja solucionada a irregularidade, sem prejuízo de multa cabível, quando:

I - o veículo não oferecer condições de segurança ou de trafegabilidade;

II - estiver o motorista dirigindo alcoolizado ou sob o efeito de substância tóxica.

**Art. 34.** Os veículos de transporte coletivo de passageiros somente poderão ser operados por motoristas devidamente registrados no órgão municipal de trânsito.

§ 1º. O Poder Executivo disciplinará os processos de registro de operadores definindo os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos e pelos outorgados.

§ 2º. O órgão municipal de trânsito, poderá exigir o afastamento de qualquer operador culpado por infrações de natureza grave, assegurado o direito de defesa.

**Art. 35.** Os empregados do outorgado que exercer atividades junto ao público deverá:

I - conduzir-se com atenção e urbanidade;

II - apresentar-se corretamente identificado;

III - prestar as informações necessárias aos usuários; e

IV - colaborar com a fiscalização municipal.

**Art. 36.** Sem prejuízo dos deveres gerais estabelecidos na legislação de trânsito, constituem deveres dos motoristas dos veículos de transporte coletivo regular de passageiros:

I - dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos usuários;

II - manter velocidade compatível com o estado de conservação das vias, respeitados os limites legais;

III - evitar freadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;

IV - não movimentar o veículo sem que as portas de embarque e desembarque estejam fechadas;

V - não fumar no desempenho de suas funções;

VI - não ingerir bebidas alcoólicas ou utilizar drogas, em serviço, nos intervalos da jornada ou antes de assumir a direção;

VII - recolher o veículo à garagem quando ocorrerem indícios de defeitos que ponham em risco a segurança dos usuários;

VIII - diligenciar, imediatamente, quanto à obtenção de transporte para os usuários em caso de avaria e interrupção da viagem;

IX - prestar socorro aos usuários feridos em caso de acidente;

X - respeitar os horários programados para a linha, evitando atrasos;

XI - dirigir com cautelas especiais à noite e em dias de chuva ou de pouca visibilidade;

XII - atender os sinais de parada nos pontos estabelecidos;

XIII - não embarcar ou desembarcar passageiros fora dos pontos estabelecidos;

XIV - não abastecer o veículo ocupado por passageiros;

XV - recusar o transporte de animais e plantas de médio e grande porte, material inflamável ou corrosivo e outros materiais que possam comprometer a segurança ou o conforto dos usuários;

XVI - providenciar a imediata limpeza do veículo quando necessário;

XVII - respeitar as normas disciplinares da empresa e as determinações da fiscalização;

XVIII - dirigir sempre na faixa da direita e junto à lateral da faixa de rolamento; e

XIX - parar o veículo sempre junto à guia da calçada para facilitar o embarque e desembarque, nos pontos de parada.

XX - cobrar do usuário a tarifa autorizada, entregando-lhe, quando for o caso, a título de troco, a importância correta;

**Parágrafo único.** Após as 22:00 horas, a critério do motorista, que levará em conta aspectos de segurança, os veículos poderão parar fora dos pontos estabelecidos exclusivamente para desembarque.

## TÍTULO IV DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

### Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 37.** São direitos e deveres dos usuários, além dos gerais do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995:

I - ser transportado com segurança, conforto e higiene nas linhas e itinerários fixados pela Poder Concedente, em velocidade compatível com as normas legais;

II - ser tratado com urbanidade e respeito pelas empresas, através de seus prepostos e funcionários, bem como pela fiscalização da Poder Concedente;

III - pagar as tarifas;

IV - usufruir do transporte coletivo com regularidade de itinerários e frequência de viagens compatíveis com a demanda do serviço;

V - ter acesso fácil e permanente às informações sobre o itinerário, horário e outros dados pertinentes à operação dos serviços;

VI - zelar e não danificar veículos e equipamentos públicos utilizados no serviço de transporte coletivo;

VII - receber resposta ou esclarecimentos a reclamações formuladas.

VIII - desembarcar, dentro do itinerário da linha, fora das paradas regulamentares, de segunda-feira a sexta-feira, a partir das 22h (vinte e duas horas) às 6h (seis horas), e, nos sábados, domingos e feriados, das 21h (vinte e uma horas) às 6h (seis horas), respeitadas as exigências do CTB (Código de Trânsito Brasileiro) referente à parada e ao estacionamento.

**Parágrafo Único.** O disposto no inciso VIII deste artigo não se aplica em corredores exclusivos para ônibus, existentes ou que vierem a ser implantados no Município.

**Art. 38.** As concessionárias ou permissionárias instituirão um Serviço de Atendimento ao Passageiro (SAP) para efeito de receber consultas, sugestões e reclamações dos usuários, objetivando o aperfeiçoamento dos serviços.

## TÍTULO V DAS PENALIDADES

### Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 39.** Compete ao Poder Concedente verificar a inobservância de qualquer das disposições desta Lei e aplicar à empresa infratora as penalidades cabíveis conforme a gravidade das infrações, definidas estas em regulamento do Poder Executivo.

**Art. 40.** A inobservância dos preceitos desta Lei e das normas estabelecidas no edital de concessão ou permissão, e demais regulamentos, sujeitará o infrator, conforme a natureza da falta, às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - afastamento de preposto, temporária ou definitivamente;
- III - multa;
- IV - retenção do veículo;
- V - apreensão do veículo;
- VI - caducidade.

**Art. 41.** A aplicação de penalidade de multa far-se-á mediante processo, iniciado por auto de infração lavrado pelo agente credenciado e comunicado à empresa, através de notificação.

**Art. 42.** Será assegurado à empresa atuada apresentar defesa, por escrito, no prazo de trinta dias, contados da data em que tomar ciência do auto de infração, sem ônus para o recorrente e com efeito suspensivo até o seu julgamento.

**Art. 43.** É proibido o transporte coletivo de passageiros clandestino, irregular ou em desacordo com a autorização expedida por órgão oficial competente, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

**Parágrafo Único.** Considera-se transporte coletivo de passageiros clandestino ou irregular toda e qualquer operação executada com veículos que não satisfaçam as especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos na concessão e sem a prévia vistoria e aprovação pelo órgão municipal de trânsito, bem como qualquer serviço de transporte coletivo remunerado de passageiros não autorizados pela Prefeitura do Município de Caxias-MA, em especial a utilização de taxi, vans e semelhantes para transporte regular de passageiros em linhas regulares..

**Art. 44.** A execução, por pessoa física ou jurídica, de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros sem prévia concessão, permissão ou autorização sujeitará o infrator à penalidade de multa equivalente ao valor de 5.000 (cinco mil) URM's (Unidade de Referência Municipal), e apreensão do veículo.

§ 1º. Em caso de reincidência, o valor da multa será multiplicado pelo número das ocorrências de reincidência.

§ 2º. O recurso contra a aplicação da multa não terá efeito suspensivo.

**Art. 45.** O Poder Concedente elaborará por decreto o Regulamento de Infrações e Penalidades em que constarão os procedimentos de aplicação das penalidades por infração do sistema de transporte de passageiros, bem como, os procedimentos administrativos de defesa e recursos dos infratores.

## TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

### Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 46.** Pela presente Lei o Poder Executivo fica autorizado a delegar os serviços regulares de transporte coletivo de passageiros, mediante o devido procedimento licitatório.

**Art. 47.** As atuais empresas operadoras dos serviços públicos de transporte coletivo continuarão executando os serviços, sob regime de autorização, a título precário, até a conclusão do processo licitatório a ser instaurado conforme previsto nesta Lei.

**Art. 48.** O edital de licitação obedecerá aos critérios previstos na Lei Federal nº 8.987/1995 (Lei de Concessões de Serviços Públicos) e, subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), além das disposições desta Lei Municipal e Decretos Regulamentares.

§ 1º. Todos e quaisquer eventuais créditos ou indenizações que venham a ser reconhecidos prévia ou posteriormente em favor dos atuais concessionários, ficarão a encargo do concessionário vencedor do processo licitatório.

§ 2º. Os bens mínimos a serem revertidos ao Poder Concedente são os veículos utilizados pelas atuais concessionárias, sendo que o valor indenizatório devido aos mesmos será calculado por auditoria independente, com base na amortização dos investimentos pelo recolhimento das tarifas.

§ 3º. Fica o Poder Concedente autorizado a reverter os atuais bens indispensáveis à prestação do serviço de transporte público de passageiros, amortizados ou não, mediante o pagamento da devida indenização a ser apurada por auditoria independente, no momento do ato de reversão.

**Art. 49.** O edital poderá admitir que as atuais operadoras possam utilizar o crédito derivado, após devidamente reconhecido pelo Poder Concedente, como lance, extinguindo, por compensação, a obrigação do Município, podendo, igualmente, cedê-lo a terceiros para o mesmo fim.

**Art. 50.** Compete ao Prefeito Municipal regulamentar a presente Lei mediante decreto e expedir todos os atos necessários a sua execução.

**Art. 51.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 52.** Revogam-se disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, NO ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E SEIS DIAS DO MÊS DE JUNHO, DO ANO DE DOIS MIL E DEZOITO.**

**FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA**  
*Prefeito Municipal*

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS

### ADENILSON DIAS DE SOUZA

Procurador Geral do Município

### ANA CÉLIA PEREIRA DAMASCENO DE MACEDO

Secretária Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia

### ANDRÉ LUÍS MAIA SANTOS SILVA

Controlador Geral do Município

### ROOSEVELT M. MILHOMEM JÚNIOR

Secretária Municipal de Governo, Articulação Política e Segurança Pública

### ARTHUR QUIRINO SA SILVA NETO

Secretária Municipal de Cultura, Esporte, Turismo, Juventude e Patrimônio Histórico

### FAUSE ELOUF SIMÃO JÚNIOR

Secretária Municipal de Trabalho

### JOÃO ANTÔNIO DOS SANTOS NETO

Secretária Municipal de Indústria e Comércio

### JOSÉ MURILO COSTA NOVAIS

Secretária Municipal de Infraestrutura

### LETÍCIA MABEL PINHEIRO SILVA

Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

### LUCIANA ANDREA DA COSTA SOARES

Secretária Municipal de Agricultura e Pesca

### PEDRO FONSECA MARINHO

Secretária Municipal de Meio Ambiente

### TALMIR FRANKLIN ROSA NETO

Secretária Municipal de Finanças, Planejamento e Administração

### TANIERY FERNANDA PORTO CANTALICE

Secretária Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres

## HINO DE CAXIAS

Letra: Teodoro Ribeiro Júnior

Música: Elpídio Ferreira

Clara estrella do ceo maranhense,  
Lyra flebil de meigo cantor,  
Tua voz luz outra estrella não vence  
Nem ha lyra mais cheia d'amor.

Vamos juntos, no albor destes dias  
Os louvores cantar de Caxias (bis)

Es a virgem toucada de rozas  
Que te mira nas aguas do rio,  
De onde as nymphas aubtis, invejosas,  
Vêm beijar-te o perfil erradio.

Vamos juntos, no albor destes dias  
os louvores cantar de Caxias (bis)

Bloqueada na paz tu trabalhas  
E na paz confiada - descanças,  
Mas não temes o fragor de batalhas  
Quem já trouxe a victoria nas lanças.

Vamos juntos, no albor destes dias  
Os louvores cantar de Caxias (bis)

Não crearam teus seios - escravos,  
Bentos seiso do alvôr da camelia:  
Que nós somos unidos e bravos,  
Filhos Grachos de nova Cornelia.

Vamos juntos, no albor destes dias  
Os louvores cantar de Caxias (bis)

Glória! glória! as façanhas proclajem  
Da Princeza do adusto sertão,  
Cuja fama e valor se derramem  
Pelas terras do audaz Maranhão.

Vamos juntos, no albor destes dias  
Os louvores cantar de Caxias (bis)



# CAXIAS

Diário Oficial do Município • Atos do Poder Executivo Municipal

CRIADO PELA LEI 2.331/2017  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, ARTICULAÇÃO POLÍTICA  
E SEGURANÇA PÚBLICA  
Praça do Pantheon, 600 - Centro • CEP: 65.600-000 • Caxias/MA  
E-mail: gabinte@caxias.ma.gov.br

